



PROCESSO N.º 1029/05

PROCOLO N.º 8.598.209-5

PARECER N.º 474/07

APROVADO EM 06/07/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL COSTA MONTEIRO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3652 -GS/SEED, datado de 24 de outubro de 2005, o protocolo n.º 8.598.209-5, de 12 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1556/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Colégio Estadual Costa Monteiro – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Nova Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

1.2 O processo foi convertido em diligência, na data de 30 de agosto de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse o laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inclusão da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 12 de março de 2007, pelo ofício n.º2038/2007- GS/SEED (fl. 261).

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 1029/05

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3 – Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1029/05

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Costa Monteiro – Ensino Fundamental e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Nova Esperança	NRE: Paranavaí
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem /2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas /aula
ARTES	54	64
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
GEOGRAFIA	160	192
HISTÓRIA	160	192
LEM – INGLÊS	160	192
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
MATEMÁTICA	226	272
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1410 h/a



PROCESSO N.º 1029/05

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL COSTA MONTEIRO - E.F.M.		
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		
MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA N.R.E.: PARANAÍ		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º SEMESTRE /2007 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS:	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS/AULA
LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
L.E.M. - INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total da Carga Horária do Curso	1200 horas ou 1440 h/a	

Cabe salientar que a instituição de ensino não apresentou a complementação da Proposta Pedagógica a despeito da inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio.



PROCESSO N.º 1029/05

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às folhas 118 a 121.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:

Quadro Docente do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Adileuza Aparecida Zanolli	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literatura de Língua Portuguesa
Edna Maria Romanini Amadeu	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e Literaturas de Língua Inglesa
Diva Helena de Oliveira	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e Literaturas de Língua Inglesa
Leonilda Manzotti	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e Literaturas de Língua Inglesa
Selma Mary de Toledo Oliveira	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e Literaturas de Língua Inglesa
Solânja Rocio da Silva Padoam	Língua Portuguesa	Letras – Português, Espanhol e respectivas Literaturas
Miriam Jardim Men	Matemática	Ciências – Habilitação: Matemática
Eliete Shirley Gregório Pacci	Matemática	Ciências– Habilitação: Matemática
Rosângela Rodrigues Britto	Matemática	Ciências – Habilitação: Matemática
Valdelice Fagundes Dias	Matemática	Ciências – Habilitação: Matemática
Chizuko Watanabe	Ciências Naturais	Ciências – Habilitação: Matemática
Fátima das Graças Mardegan de Marins	Geografia	Geografia
* Evanilde Alves de Oliveira Coleoni	Geografia	Estudos Sociais – Habilitação: História (Atuação permitida apenas para o Ensino Fundamental)
Argentina Zorzato Matos	História Filosofia Sociologia	História



PROCESSO N.º 1029/05

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Antonio Edival Grespan	Educação Física	Educação Física
Ozana Maria Ardengue	Educação Física	Educação Física
Cleide madalena Fontana	Educação Física	Educação Física
Suely Rosa Matias	Arte Artes	Educação Artística – Habilitação: Desenho
Sandra Santos da Silva	Inglês	Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e Literaturas de Língua Inglesa
Aparecida Biggi dos Santos	Química	Ciências – Habilitação: Química
Ariston dos Santos	Física	Ciências – Habilitação: Física
Sebastiana Evangelista Soares Momesso	Biologia	Ciências – Habilitação: Biologia
Ruth Macedo	Física	Física

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 245 a 248).

A instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 22 a 56);
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 57 a 71);
- (c) Licença Sanitária 35/06 (fl. 284);
- (d) Alvará de Licença n.º 6979 (fl. 285);
- (e) Relatório de Vistoria n.º 254820/2006 expedido pelo Corpo de Bombeiros, com algumas irregularidades (fl. 256);
- (f) Ofício n.º 106/2006 encaminhado à Diretora Presidente da FUNDEPAR pela Direção do estabelecimento de ensino, contendo o seguinte teor:

“ Considerando a urgente necessidade de atender ao relatório de vistoria n.º 254820/2006, cópia em anexo, expedido pelo Corpo de Bombeiros e com prazo de validade determinado, que constata a ausência de extintores nas dependências de nosso Estabelecimento de Ensino e a adequação do mesmo ao Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, solicitamos Cota Suplementar para a aquisição dos produtos.” (fl. 287).



PROCESSO N.º 1029/05

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 394/05 (cf. fl. 243), do NRE de Paranavaí, constatou “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1556/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Costa Monteiro - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Nova Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE.

A instituição de ensino deverá:

- apresentar a adequação da Proposta Pedagógica ao Núcleo Regional de Educação para o cumprimento da Deliberação n.º 06/06- CEE;
- atribuir as aulas da disciplina de Geografia ao profissional de educação com habilitação específica para atuar no Ensino Médio.

O Ensino Religioso constitui disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.



PROCESSO N.º 1029/05

A partir de 2007:

- a) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- b) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 05 julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de julho de 2007.